

EMENDA N^º - CCOM
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2024)

Inclua-se o parágrafo 5º no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2024:

Art. 2º Os provedores de aplicação de internet que desempenham a função de mecanismos de busca em páginas da internet deverão, no prazo de um dia útil e mediante solicitação fundamentada da pessoa interessada, remover de seus resultados as indicações para páginas da internet que contenham conteúdos considerados ofensivos à sua honra ou à sua integridade moral, desde que:

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica às informações cujo acesso público seja assegurado pela legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Pastor Diniz, substitui o conceito trazido na proposta original que previa “direito ao esquecimento” por “direito à desindexação”, prevendo o direito de solicitar não a remoção, mas a desindexação dos referidos conteúdos por parte dos mecanismos de busca.

Nesse sentido, a proposta tem como objetivos proteger a honra e a dignidade das pessoas, mas carece de salvaguardas para que o texto não colida com a Constituição — mais especificamente, com o princípio constitucional da publicidade, em suas vertentes administrativa (art. 37) e processual (art. 5º, LX) — nem com a legislação vigente de garantia da transparência e da moralidade administrativa (como a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação).

No entanto, ao criar uma regra geral de desindexação de conteúdos, o Substitutivo corre o risco de se tornar um instrumento que, inadvertidamente, facilita a ocultação de informações públicas, reduzindo a transparência administrativa e enfraquecendo mecanismos essenciais de transparência, conformidade e prevenção de crimes, uma vez que, por exemplo, poderia permitir a remoção de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253853225500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 5 3 8 5 3 2 2 5 5 0 0 *

informações e prejudicar a checagem semestral de antecedentes de profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, obrigatória de acordo com a Lei 14.811/2024. Além disso, também poderia dificultar a identificação, pela Administração, de empresas inidôneas em licitações públicas, enfraquecendo a moralidade administrativa. Empresas que investem em *compliance* e *due diligence* terão dificuldade de avaliar antecedentes de fornecedores, como o envolvimento em práticas de corrupção ou trabalho escravo.

Esses são alguns exemplos que nos levam a o entendimento de ser necessária uma exceção clara que salvaguarde as informações publicamente disponíveis, cuja publicização é prevista em lei, de modo que a sugestão de emenda ora apresentada tem por objetivo garantir a segurança jurídica e a constitucionalidade desta proposta, ao prever que informações consideradas públicas pela legislação em vigor não sejam objeto do direito à desindexação, tal qual aquelas constantes de diários oficiais, atos administrativos, e processos judiciais.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
REPUBLICANOS/PI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253853225500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 5 3 8 5 3 2 2 5 5 0 0 *